



**Processo:** 043/2019  
**Denunciante:** Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB  
**Denunciados:** Treze Futebol Clube

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Execução Por Meios Coercitivos formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra o Treze Futebol Clube.

Narra a peça acusatória que a equipe deixou transcorrer o prazo de comprovação do pagamento da multa aplicada, em reincidência, por força do art. 223, do CBJD.

Certidão de decurso de prazo à fl. 50, dos autos.

O valor da condenação foi de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Eis o que merecia relato.

## VOTO

A equipe denunciada foi condenada, com base no art. 223, do CBJD, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por força do não pagamento de uma multa anteriormente imposta no mesmo valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), à altura, por infração do art. 206, do CBJD.

Mesmo diante da segunda condenação, o clube deixou transcorrer mais uma vez o prazo para comprovação do pagamento das multas que lhe foram impostas por esta 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportivo, em total desrespeito a esta Corte Desportiva.

Defesa recentemente apresentada pelo clube se limita a afirmar que a agremiação atravessa dificuldade financeira, motivo pelo qual não efetuou os referidos pagamentos, e requer parcelamento das multas imputadas.

Daí o porquê de a douta Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba, intentar, desta feita, o presente requerimento de Execução por meios coercitivos em face do Treze Futebol Clube.

Pois bem.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva é omissivo quanto à exequibilidade das decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça Desportivo e seus órgãos fracionários de julgamento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu art. 784, ou art. 515, não prevêem que as decisões emanadas de tribunais desportivos tenham natureza de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, respectivamente.

O art. 223, do CBJD, em seu parágrafo único, prevê a executividade da decisão que condena o infrator, pessoa natural, em aplicação de suspensão automática, até que se cumpra a decisão de pagamento de multa, mas é omissivo ao meio executivo que deve ser aplicado quando se trata de pessoa jurídica.

A solução para o caso para se encontrar no art. 170, do mesmo diploma legal, que tem a seguinte redação:

**CBJD - Art. 170.** Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio

No cotejo analítico entre a conduta do clube denunciado e as penas previstas no transcrito art. 170, em sua evolução gradativa, percebo que a pena inculpada no inciso I, de advertência, não surtiria o efeito prático desejado, bem como seria inócua a aplicação de multa, tendo em vista que as duas anteriores penas de multa aplicadas não foram cumpridas.

A única forma, portanto, de empregar a executoriedade requerida pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva às decisões emanadas por esta Justiça Desportiva seria a aplicação de pena de suspensão, por prazo, até que o clube apresente o comprovante do pagamento das duas multas que lhe foram impostas nestes autos.

Ademais, o art. 191, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, prevê aplicação de penalidade de suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**CBJD - Art. Art. 191.** Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:  
PENAL (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

II - de **deliberação**, resolução, **determinação**, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

(AC).

Desta forma, a suspensão automática do(s) dirigente(s) do Treze Esporte Clube, que têm a competência, ou seja, responsabilidade pelo pagamento da multa imposta ao clube, na forma de seus atos constitutivos.

Assim, **RECEBO** o requerimento de Execução Por Meios Coercitivos formulada pela PJDP em face do Treze Futebol Clube, incurso na sanção descrita do art. 191, do CBJD, para **CONDENAR** à sua suspensão, por 6 (seis) meses, ou enquanto perdurar o descumprimento das penas anteriormente impostas, observado o limite previsto na legislação, e **CONDENAR** a Diretoria Executiva do Treze Futebol Clube, à suspensão automática, na forma o §2º, do mesmo art. 191.

É como voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

**TJDF-PB**

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho  
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB